



Inquérito Civil nº 02.22.0010.0027880/2024-47
Documento id. 02698521

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Promotor de Justiça titular da 8ª PJIJ, para apurar notícia de que a direção da URS XXX XXXXXXXX permitiu que terceiro, sem vínculo de parentesco com a criança XXXXX XXXXX XXXXXXXX XX XXXXXXXXXX ou decisão judicial autorizativa, realizasse visitas frequentes à infante, prejudicando a sua colocação em família substituta, com a inobservância da ordem dos habilitados no SNA.

Observa-se que esta Promotora de Justiça procedeu à leitura dos autos dos Processos Judiciais referentes à criança, bem como ouviu a dirigente do Serviço de Acolhimento, conforme documento ID 02694115.

Encerrada as investigações foi possível verificar que não houve descumprimento de ordem judicial por parte do Serviço de Acolhimento, mas demora do Cartório da 2ª VIJ em noticiar a decisão que suspendeu o poder familiar da mãe e proibiu as visitas da senhora XXXXXX, além de determinar a colocação da criança em família substituta.

De fato, a dirigente daquela instituição encaminhou print de email comprovando que foi notificada de referida decisão tão-somente um mês após sua prolação, sendo este o motivo por que não promoveu a interrupção das visitas da referida senhora, que vinham ocorrendo desde o início do acolhimento, com ciência tanto do Juízo quanto do Ministério Público.

Transcreve-se na íntegra a oitiva da Sra. XXXXXXXX XXXXXXXX, colhida na sede da instituição, que asseverou o seguinte:



“Que XXXXX XXXXX foi acolhida dia 16.02.2024, encaminhada pela 2ª VIJ, após cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, que a criança foi apresentada espontaneamente pela guardiã de fato, Sra. XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX, após articulação com serviços de saúde do território; que foi o próprio serviço de saúde que informou o caso ao Juízo, em busca de orientação para a Sra. XXXXXX; que recebeu a criança, com decisão de acolhimento, sem qualquer esclarecimentos acerca de proibições de visitas; que foi comunicada de que havia audiência marcada, para o dia 28.02.2024. Que a Sra. XXXXXX compareceu espontaneamente ao abrigo, acompanhada da genitora, que consentiu nas visitas da referida senhora. Que nesse momento não tinha nenhuma notícia encaminhada pelo Juízo acerca de eventual suspensão do poder familiar; que na audiência do dia 28 de fevereiro, os relatórios elaborados pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento informavam dessas visitas que a Sra. XXXXXX vinha realizando à criança; que não possuem a assentada assinada dessa audiência e não se recordam quem foi o Promotor de Justiça que realizou o ato; que possuem apenas uma cópia sem as assinaturas; que pode todavia afirmar que, por ocasião dessa audiência não encontraram qualquer oposição do Juízo ou do Ministério Público às visitas já comunicadas oficialmente por relatório; e confirmadas pela própria senhora XXXXXX por ocasião da audiência; que o Serviço de Acolhimento não foi intimado para essa audiência, mas foram consultados durante sua realização, embora já tivessem encaminhado o relatório antes do ato; que após o ato não receberam nenhuma orientação para que fossem impedidas as visitas da Sra. XXXXXX; que o abrigo tem uma orientação de considerar os laços socio afetivos que existiam previamente ao acolhimento; e consideraram que tal relacionamento havia sido avalizado pelo Juízo, já que não veio na ocasião qualquer orientação impedindo tais visitas, ou considerando-as prejudiciais à criança; que a manifestação do MP, na referida audiência, conforme cópia não assinada que lhes foi encaminhada não traz qualquer objeção às visitas da Sra. XXXXXX; que ao longo do acolhimento, a mãe deixou de visitar e a Sra. XXXXXX seguiu visitando a criança, visto que, como já esclarecido era de conhecimento do Juízo que tais visitas ocorriam e que não havia decisão de proibi-las. Que, posteriormente, em 10.05.2024, receberam por email do Juízo da Vara da Infância a decisão de suspensão do poder familiar da genitora, assim como de suspensão das visitas da Sra. XXXXXX; que nesse email que só foi recebido às 16:26 horas do 10.05.2024, conforme ~~dueto~~ que encaminhará à 3ª PJIJ ainda hoje, constava cópia da decisão datada de



12.04.2024, verificando-se que a decisão havia sido proferida cerca de um mês antes; que a depoente deu imediato cumprimento à decisão, assim que recebida, entrando em contato com a Sra. XXXXXX a fim de comunica-la da proibição, bem como orientando a equipe técnica da unidade acerca da proibição, assim como também foi comunicada a URS XXX XXXXXX, já que compartilham o mesmo espaço, com o mesmo portão de acesso; que posteriormente foram informados de que a guarda havia sido concedida, por decisão judicial, à Sra. XXXXXX; que na ocasião não haviam firmado qualquer entendimento, por pareceres técnicos, quer contrários, quer favoráveis a essa guarda; embora reconhecessem o vínculo socio afetivo que havia se estabelecido entre a criança e a guardiã de fato e as condições desta de exercer a guarda, que o último parecer elaborado pela equipe técnica do abrigo é datado de 11.04.2024, ou seja antes do recebimento da decisão de proibição de visitas e trazia justamente posicionamento no seguinte sentido: “solicitamos ao Juízo haja uma definição quanto ao caso da bebê XXXXX XXXXX XXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXX, considerando que o acolhimento institucional deve acontecer em caráter excepcional e provisório”; ou seja, entendiam que a definição acerca dessa guarda deveria ser de cunho jurídico; que como é de ciência da Promotoria de Justiça que fiscaliza rotineiramente esse abrigo, sempre cumprem todas as decisões judiciais e se colocam a inteira disposição de outras PJIJ para discussão de casos, a fim de que sejam estreitadas as comunicações. Que foi orientada pela 3ª PJIJ na presente data a manter consultas constantes ao MCA, devendo a equipe estar sempre informada de todos os documentos que vierem a ser juntados no referido sistema, eis que o Promotor de Justiça pode juntar a decisão antes de seu encaminhamento formal pelo Juízo; outrossim, orienta a equipe a, daqui para a frente, a fim de prevenir qualquer mal entendido, a consultar formalmente o Juízo, ao receber crianças com vínculos socio afetivos, se estão autorizadas as visitas na unidade, eis que a manifestação formal do Juízo resguardará a equipe de qualquer responsabilidade. Outrossim, alerta de que tem autonomia técnica para formar livre entendimento, nas áreas de psicologia e Serviço Social, acerca dos casos atendidos, devendo deixá-lo sempre expressos nos relatórios encaminhados ao Sistema de Justiça, ressalvando-se que o Juízo e Ministério Público não estão adstritos aos mesmos”

Cumprido gizar que, ao proceder à leitura dos autos referentes à criança foi possível confirmar as informações fornecidas pela dirigente.



Não obstante não se tenha constatado infração ou má-fé, esta Promotora de Justiça orientou a referida dirigente, com vistas a evitar que fatos como aqueles que ensejaram a instauração do presente voltem a ocorrer.

Assim, por entender que não existem outras medidas a adotar no presente caso, promovo o arquivamento, determinando as seguintes providências:

a) Proceder às anotações e registros pertinentes nos livros próprios, dando-se baixa dos ofícios expedidos no âmbito do presente IC porventura pendentes de resposta;

b) Afixar edital na sede desta Promotoria de Justiça para dar publicidade ao presente;

c) Encaminhar, por e-mail, cópia desta promoção à noticiante (8a PJIJ) e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude – CAOPJIJ para ciência;

d) Encaminhar, por e-mail, cópia desta promoção à direção da URS Ana Carolina, a fim de dar-lhe ciência do arquivamento;

e) Encaminhar, por email, cópia desta promoção à Juíza titular da 2a VIJI, a fim de informá-la da demora do Cartório em cumprir decisão judicial, para adoção das providências que entender cabíveis;

f) Publicar cópia desta promoção no Diário Oficial, conforme estabelece a Resolução CNMP nº 229/ 2021, observando-se que os nomes da criança e de seus pais/responsáveis deverão ser substituídos pela primeira inicial, de forma que não ocorra divulgação indevida de dados protegidos por lei;

g) Registrar na planilha própria o presente arquivamento;

h) Incluir a presente promoção no SharePoint, salvando cópia na pasta destinada às promoções de arquivamento;

i) Após, cumpridas todas as diligências, abrir nova vista para sobrestamento do presente para posterior encaminhamento do Inquérito Civil ao Egrégio Conselho



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Superior do Ministério Público, no prazo improrrogável de 03 dias, para fins de reexame da promoção de arquivamento, na forma do artigo 223, §2º da lei nº 8069/90.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2024

DANIELA MOREIRA DA ROCHA VASCONCELLOS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2118